

AO EXMO SR. PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2018.

**CEMAX ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o número 10.243.854/001-52, com endereço na Rua Vieira Ferreira, 143 Parte – Bonsucesso – Rio de Janeiro – RJ, e com o CEP de número 21.040-290. Vem por seu representante devidamente constituído, interpor seu **RECURSO** referente ao **pregão eletrônico nº 023/2018** cujo objeto do certame é a **contratação de empresa especializada na prestação dos serviços terceirizados, para fornecimento de 2 (dois) postos de condutor de veículo (motorista executivo), com jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme Convenção Coletiva de Trabalho, legislação trabalhista vigente e anexo I deste Edital.**

Com base no que dispõe os artigos:

**Art 5º da Constituição Federal de 1988.**

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

**LV**- aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

(...)

“**XXXIV**- são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

Recebido em  
05/10/18  
Cecilia Baptista  
Gerência de Compras



a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.”

Subsidiariamente com o que dispõe o **Art. 4º Inciso XVIII, da Lei 10.520/2002:**

“**Art. 4º** - Os integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1º da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:

**XVIII** - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.”

Combinado com o **Art. 109, inciso II da Lei 8.666/93** e alterações posteriores, baseado nos fatos e fundamentos adiante elencados.

“**Art. 109.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

**I** - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata(...)

(...)

**II** - Representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico.”

#### **DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO:**

O presente recurso ora apresentado preenche o requisito da tempestividade, pois o prazo decadencial é de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso.



Neste caso em tela, iniciou o prazo para a interposição do presente recurso em 03 de outubro de 2018, tendo, portanto como termo final o dia 05 de outubro de 2018.

Como o presente recurso está sendo interposto em momento que medeia os termos final e inicial, concluir pela sua tempestividade revela-se medida de rigor.

### **DOS FATOS:**

A seguir a recorrente apresentará as razões pelas quais a recorrida deve ser inabilitada como vencedora do certame.

Ressaltamos, contudo, que todas as orientações firmadas neste recurso seguem as disposições normativas e os princípios constantes na Constituição Federal de 1988 e nas leis e atos normativos que regem a matéria.

### **DOS ARGUMENTOS DO RECURSO:**

Antes de tudo cabe à recorrente dizer, que a licitação constitui um procedimento que tem como objetivo principal, selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública, garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios contidos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

A habilitação é uma das etapas mais importantes para participar nos processos de licitações. Esta fase é fundamental para que o licitante tenha sucesso nos processos de licitações, pois do contrário, **“se não satisfazer as exigências necessárias para participar nas licitações, apresentando a documentação e condições elencadas e exigidas na Lei 8666/93, não será declarado vencedor mesmo que seu preço seja o mais competitivo.”**

Primeiramente, cumpre destacar que a documentação de habilitação serve para apurar a idoneidade e capacitação da empresa que será contratada pela administração.

Dessa forma, todas as vezes que são averiguadas irregularidades ou mesmo itens que possam vir a macular o caráter competitivo da licitação cabe à parte interessada contestar os termos do edital.

#### *“6. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO*

*6.1 – Poderão participar do certame as pessoas jurídicas que atuem em ramo de atividade compatível com o objeto licitado e que atendam à exigências dos órgãos reguladores e fiscalizadores pertinentes ao objeto da contratação.”*


#### *“12. DA HABILITAÇÃO*

##### *12.2.2. REGULARIDADE FISCAL*

*A) Comprovação de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) devendo constar CNAE de acordo com o objeto social e com o objeto deste edital, sendo vedado CNAE genérico.”*

#### *“12. DA HABILITAÇÃO*

##### *12.2.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA*

*A) Apresentar atestado comprovando que a licitante prestou serviços semelhantes ao objeto deste edital, sendo expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado, contendo número do CNPJ, telefone e endereço para que o CRCRJ possa realizar diligências, conforme modelo (Anexo VIII)”.  
*

Acontece que, o grande objetivo da exigência da qualificação técnica no instrumento convocatório deste pregão é buscar no mercado uma empresa que possua experiência compatível com o objeto e demonstre ter capacidade técnica suficiente para garantir a execução dos serviços advindos da futura contratação, de forma que a Administração possa ter segurança na contratação em curso.

O pregão eletrônico de número **023/2018** teve o certame encerrado, consagrando assim a empresa **Apta Serviços De Terceirização Eirelli Me** vencedora, acontece que como condição de habilitação, a documentação exigida no item 12 e nos seus subtens 12.2.2 e 12.2.3 são documentos indispensáveis à fase da habilitação.

A exigência de tais documentos no momento da abertura do certame é a parte importante para a comprovação de que a empresa vencedora cumpre as normas exigidas.

Vale ressaltar que é responsabilidade do contratante a fiscalização quanto ao cumprimento da apresentação dos documentos de habilitação da maneira que o edital exige.

Comparando o objeto da contratação pretendida pela administração pública com o objeto oferecido pela empresa **Apta Serviços De Terceirização Eirelli Me**, percebe-se a incompatibilidade entre o que é exigido e o que é ofertado.

O item 6 – Das condições de participação no seu subtem 6.1, dispõe que somente poderão participar do certame as pessoas jurídicas que atuem em ramo de atividade **compatível com o objeto licitado** e que atendam as exigências dos órgãos reguladores e fiscalizadores pertinentes ao objeto da contratação.

Com base no que dispõe o item 6 do instrumento convocatório em epígrafe, percebe-se a irregularidade da empresa **Apta Serviços De Terceirização Eirelli Me**, pois esta assinou o termo de concordância com os termos do edital, dando a entender que estaria habilitada a prestar os serviços exigidos.

Todavia, a documentação apresentada pela empresa **Apta Serviços De Terceirização Eirelli Me** relativa à qualificação técnica exigida no item 12, subitem 12.2.3 do edital (que diz respeito à apresentação de atestado que comprova que a empresa prestou **serviços semelhantes ao objeto deste edital**) comprova o descumprimento do item 6, item 12 e seu subitem 12.2.3, tendo em vista que o atestado de capacidade técnica

apresentado por aquela licitante cuida apenas de demonstrar que ela já prestou serviços **técnicos em secretariado** e em apenas seis postos. No caso, não há como se falar em semelhança entre os serviços exigidos pelo edital e os constantes nos atestados fornecidos pela licitante porque tratam de coisas diametralmente opostas.

Analisar a capacidade técnica da **Apta Serviços De Terceirização Eirelli Me** por seu CNPJ demonstra ainda mais o equívoco na sua habilitação, haja vista que nem como atividade econômica principal e nem como secundária consta atividade semelhante ao objeto do edital.

Apenas para demonstrar aquilo que a documentação da **Apta Serviços De Terceirização Eirelli Me** já evidencia, tomamos a liberdade de transcrever a parte que interessa e que consta no CNPJ daquela licitante.

**“CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL:**

78.20-5-00 – *Locação de mão de obra temporária*

**CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS:**

77.11-0-00 – *Locação de automóveis sem condutor;*

78.10-8-00 – *Seleção e agenciamento de mão de obra;*

81.21-4-00 – *Limpeza em prédios e em domicílios;*

82.11-3-00 – *Serviços combinados de escritório e apoio administrativo;*

82.99-7-99 – *Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificados anteriormente” (Destacamos)*

Como já enunciado, os serviços prestados pela empresa **Apta Serviços De Terceirização Eirelli Me**, são bem diferentes dos serviços exigidos pela administração pública no item 12, e subitem 12.2..2, que a propósito, exigem a comprovação de inscrição



no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) em compatibilidade com CNAE de acordo com objeto social e com o objeto deste edital sendo vedado CNAE genérico.

Acontece que o comprovante de inscrição e de situação cadastral apresentado pela empresa que se fez vencedora do certame, não deixa margens de dúvidas sobre o equívoco ocorrido, tendo em vista que as atividades secundárias de locação de veículos sem condutor e a de prestação de outros serviços não anteriormente especificados não podem ser levadas em consideração por razões óbvias e de direito. Se o serviço pretendido envolve a direção de veículo, como dizer que um outro, que envolve o serviço de locação de automóveis sem condutor é compatível com ele? Da mesma maneira a descrição genérica, que por expressa disposição editalícia não pode ser levado em conta.

A recorrente procede assim então dizendo, que não é cabível que uma empresa com o objeto ofertado diferente do que esta sendo exigido continue habilitada no certame.

Destacamos que tornar a empresa vencedora, sem que ela preencha os requisitos exigidos pelo edital, ou em descumprimento a quaisquer dos itens presentes no instrumento convocatório viola a licitação uma vez que se traduz em expediente ilegal, impessoal, imoral (improbo), ineficiente e etc.

#### **Dos pedidos:**

Face ao exposto, uma vez demonstrado o descumprimento aos termos do instrumento convocatório, requer-se:

O recebimento do presente recurso, como preconiza o *art.4º, Inciso XVIII, da Lei 10.520/02*.


Se dê provimento ao presente recurso para inabilitar a **Apta Serviços De Terceirização Eirelli Me** do pregão, uma vez que não cumpriu os termos do edital.

Caso não seja este o entendimento, requer-se que com base no poder de autotutela que é próprio das autoridades administrativa, que vossa senhoria determine a anulação da habilitação da **Apta Serviços De Terceirização Eirelli Me** no certame, por entendê-la ilegal, ou a sua revogação, por razões de conveniência e oportunidade.

Termos nos quais.

Pede-se deferimento.

Rio de Janeiro 03 de outubro de 2018

  
Elson Oliveira do Nascimento

Procurador (RG nº 11.363.792-0 – DETRAN/RJ)